

AO EXPEDIENTE DO DIA
05 de 104 de 17
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 07 João Pessoa, 31 de março de 2017.



A Sua Excelência o Senhor

GERVÁSIO MAIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB

Senhor Presidente,

Submeto, à apreciação dos membros dessa respeitável Casa Legislativa, Medida Provisória nº 253/2017, que dá nova redação ao art. 19 da Lei nº 8.427, de 10 de dezembro de 2007, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Grupo Ocupacional de Servidores Fiscais Tributários.

A relevância desta Medida Provisória está presente no fato de se procurar dar maior agilidade ao Poder Executivo nas demandas concernentes à concessão de reajuste do valor da indenização de transporte devida ao Grupo Ocupacional de Servidores Fiscais Tributários, notadamente quando houver necessidade de se restaurar o equilíbrio entre os valores despendidos pelos servidores e aqueles a serem restituídos, sem que, para tanto, se faça necessário modificar o dispositivo legal concessor.

A urgência é pela necessidade de implantar o reajuste já na remuneração deste mês dos Servidores Fiscais Tributários, cumprindo o que foi pactuado entre a Administração e os representantes da respectiva categoria.

Importa destacar que a redação proposta para o art. 19 da Lei nº 8.427, de 10 de dezembro de 2007, não retira direito dos Servidores Fiscais Tributários, tampouco prejudica os valores ora percebidos a título de indenização de transporte, uma vez que tais servidores não sofrerão interrupção na concessão da indenização de transporte e passarão a tê-la reajustada de forma mais célere sempre que o cotejo fático for propício.

Por oportuno, esperando contar com o apoio dos dignos parlamentares para conversão em lei desta Medida Provisória, renovo cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossas Excelências e aos demais servidores da ALPB.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



ESTADO DA PARAÍBA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº253 DE 30 DE MARÇO DE 2017.



Dá nova redação ao art. 19 da Lei nº 8.427, de 10 de dezembro de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, § 3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 8.427, de 10 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. A Indenização de Transporte, prevista no art. 48, III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, é devida aos integrantes do Grupo Ocupacional de Servidores Fiscais Tributários – STF para indenização das despesas de transportes pela execução de serviços externos ou outras atividades inerentes ao cargo.

§ 1º O valor da Indenização de Transporte tem por parâmetro o subsídio inicial percebido pelos integrantes da carreira dos Auditores Fiscais Tributários Estaduais, podendo ser estratificado em percentuais diferentes para atender especificidades de cada uma das regionais da SER, e será atualizado anualmente, segundo os mesmos índices previstos no art. 8º, “caput”, e § 1º da Lei nº 8.438, de 18 de dezembro de 2007, atribuídos para correção dos valores dos subsídios fixados nas tabelas que compõem o Anexo II desta Lei.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo poderá, mediante decreto, conceder reajuste no valor da Indenização de Transporte.

§ 3º A Indenização de Transporte não será paga nos períodos de afastamentos relativos a férias, licença ou outros quaisquer afastamentos que não se enquadrem no exercício das atribuições próprias do cargo, na forma do “caput” deste artigo, ainda que considerados como efetivo exercício.



ESTADO DA PARAÍBA



§ 4º O servidor convocado a participar de curso de treinamento promovido pela SER não perderá o direito ao recebimento do valor correspondente à Indenização de Transporte devida em razão das suas atribuições.”

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de março de 2017; 129º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador